



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

**DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PACAJUS/CE**

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 01.010/2023 - TP

A empresa **AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.957.388/0001-07, com sede na Rua Dr. Gilberto Studart, 55- Cocó, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua representante legal **ROGÉRIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO**, inscrita no CPF nº 706.860.171-53, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **INNOVA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Nesse sentido, dispõe a Lei Geral de Licitação (Lei Federal nº 8.666/93):

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal, posto que o julgamento da habilitação foi oficialmente publicado em jornal de circulação ao dia 04.01.2024, sendo marco temporal para a contagem dos prazos respectivos recurso e contrarrazões.

II. DA SINÓPSE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório na MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, visando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de governança das contratações de interesse da Câmara Municipal de Pacajus (Ceará).

Conforme depreende-se da ata de julgamento do processo, a qual encontra-se devidamente publicada no portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a licitante recorrente foi inabilitada pelo que se segue: "07 - INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA. Motivo: A inabilitação ocorreu porque a empresa apresentou atestado de qualificação técnica para apenas 01 profissional,



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

enquanto a equipe técnica necessária **seria composta por 02 profissionais**, descumprindo o estipulado no edital em desacordo com os itens 4.2.5.1. e 4.2.6.1.6. do edital”.

Em resumo, essa foi a insurgência. Passa-se a contrarrazoar os fundamentos apresentados no recurso administrativo demonstrando que a decisão da Comissão Permanente de Licitações deve prevalecer, restando inabilitada a recorrente por descumprimento do edital licitatório.

Neste sentido, em que pese o inconformismo da licitante, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático, técnico ou jurídico, conforme será demonstrado e comprovado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

III. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

Ab initio, cumpre registrar que o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes a ele estão diretamente vinculados, não podendo descumprir os seus termos e condições, sob pena de nulidade.

Se o ato convocatório exige a apresentação de determinado documento ou impõe a realização de ato administrativo, é evidente que a empresa licitante que não cumprir deverá sofrer as sanções estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório, sem que isso implique excesso de formalismo ou formalismo exacerbado, mas sim submissão e respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, onde as regras do certame são aplicadas, indistintamente, à todas as empresas licitantes, em respeito ao princípio da isonomia.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou as Recorrentes por entender que não atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Neste sentido, fixada esta premissa, passamos a contrarrazoar



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

pontualmente, as insubsistentes razões, dispostas nas peças recursais combatidas

III.I DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INNOVA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Nobre CPL, conforme análise do próprio instrumento convocatório, este traz expressamente a necessidade de 02 PROFISSIONAIS, estando evidente no item colacionado abaixo:

4.2.6.1.8 - A licitante deverá disponibilizar 01 (UM) profissional destinado aos trabalhos de coordenação e 01 (UM) profissional destinado a revisão dos trabalhos, onde ambos deverão ter nível superior compatível com o objeto licitado, devidamente inscrito no conselho de classe competente, devendo ainda a licitante comprovar a relação dos profissionais com a empresa por ato constitutivo, estatuto, contrato social, contrato de prestação de serviço ou carteira de trabalho.

Pois bem, o dispositivo do Edital **claramente exige a apresentação de 02 profissionais para consecução do objeto**, e conseqüentemente, por questão de lógica (mesmo que se não estivesse expresso no Edital), **a apresentação também dos atestados de capacidade técnica de tais profissionais**

Ora, é manifesto o caráter protelatório das razões apresentada pela Recorrente, isto porque, é de clarividência solar que o Edital exige que o profissional detenha **PELO MENOS 01 atestado de capacidade técnica**, ou seja, o **MÍNIMO** para àquele profissional do corpo técnico da empresa. **Repisa-se que. o Edital exige 02 profissionais de modo que cada um detenha no mínimo 01 atestado.**

O item 4.2.6.1.8 exige a apresentação de 02 profissionais, ou seja, mesmo se não estivesse expresso no Edital, é questão de lógica que tais profissionais também devem comprovar **APTIDÃO TÉCNICA. Ora, como comprovar experiência e aptidão técnica se não for por meio dos ATESTADOS???**

Pela lógica da empresa Recorrente, se o Edital exigiu 02 profissionais, apenas 01 teria que comprovar aptidão técnica para consecução do objeto. O que seria altamente temerário, já que o outro profissional indicado poderia não ter



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

nenhuma experiência na realização do serviço, causando sérios prejuízos para a Administração.

Ora, a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A Capacidade técnica profissional é a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

Nesse sentido, acerca da importância da qualificação técnica profissional, se manifestou o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Desse modo, entende-se que a exigência constante no edital, quanto as qualificações tanto técnico operacional, quanto técnico profissional foram colocadas no instrumento convocatório com o intuito de exigir **uma garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

Citamos ainda, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18240
Processo: 200400682387 UF: RS
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 20/06/2006
Documento: STJ000696608
Data da publicação: 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame."

Portanto, no presente certame, relativo à capacidade técnico-profissional, deve ser efetivamente comprovada a aptidão da licitante em ter em quadro técnico profissionais para execução dos serviços, em função de sua experiência, para avaliar se estes profissionais são capazes de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas.

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa **INNOVA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA** não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto aos documentos para comprovação da habilitação para a comprovação da qualificação técnica-profissional das recorrentes.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração se habilitasse as empresas Recorrentes sem a devida qualificação técnica exigidas nos exatos termos do Edital, e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Possui grande relevo, *in casu*, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são os basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

A jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693.



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.** O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravado de Instrumento. (Grifos Nossos).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a **não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ademais, a aceitação das empresas Recorrentes, após descumprimento às normas contidas no edital, consistiria em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, **IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE INNOVA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA**, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

IV. DOS PEDIDOS

POR TODO EXPOSTO, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo incólume e inalterada a decisão exarada nos autos em apreço.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de janeiro de 2024

ROGERIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO:70686017153

Assinado de forma digital por ROGERIA NOGUEIRA LOIOLA
MONTEIRO:70686017153
Data: 2024.01.18 10:26:33 -03'00'

AMBITO PUBLICO ASSESSORIA EM LICITACOES E GESTAO PUBLICA LTDA
CNPJ Nº 26.957.388/0001-07
ROGÉRIA NOGUEIRA LOIOLA MONTEIRO
CPF Nº 706.860.171-53